



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00222/2018

“Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Avoquei a relatoria da presente Medida Provisória (MPV), adotada pelo Governador do Estado, a qual altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que trata do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), para dispor que a receita derivada do recolhimento das parcelas devidas pelas empresas beneficiárias do Programa passará a ser reconhecida e contabilizada mensalmente.

Prevê, ainda, a MP sob exame, em seu art. 2º, que os valores disponíveis no FADESC serão recolhidos ao Tesouro do Estado, conforme o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC, visando regularizar o saldo existente.

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) fls. 16/19, a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, no dia 20 de novembro de 2018, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 313 do Regimento Interno.

Para contextualizar o teor da MP, reproduzo o bem alicerçado Relatório constante do parecer da CCJ, nestes termos:

Além da alteração do mencionado dispositivo legal, a Medida Provisória prevê, ainda, que os valores disponíveis no FADESC



serão recolhidos ao Tesouro do Estado e registrados sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias – ICMS, conforme o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC.

De acordo com a Exposição de Motivos de fls. 03 e 04 dos autos, subscrita pela Secretário de Estado da Fazenda, a MP pretende "rever a sistemática atual de postergação do reconhecimento e contabilização da receita oriunda dos 'contratos de mútuo' firmados no âmbito do PRODEC com empresas contribuintes do ICMS."

Aponta o Secretário que a "sistemática de postergação afeta o repasse a Municípios e outros órgãos e entidades que recebem recursos decorrentes da vinculação da receita tributária, pois os respectivos recursos igualmente restariam postergados."

Alega aquele Secretário, ainda, que estão presentes os pressupostos de relevância e urgência da matéria, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, vez que a contabilização do saldo do FADESC como receita tributária no exercício vigente e o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC contribuirá para o aumento da Receita Corrente Líquida (RCL) no segundo quadrimestre de 2018 e nos próximos meses e exercícios, evitando, assim, o descumprimento de limites de despesa de pessoal no âmbito de Poderes e Órgãos Constitucionais, cujas consequências de materializariam em restrições ao Estado, quais sejam, a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, à obtenção de garantias, e à contratação de operações de crédito, sanções contidas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, deve-se estar atento ao disposto no inciso II do art. 73, c/c 142, II, do Regimento Interno da Alesc, examinando os aspectos financeiro e orçamentário que a envolvem.

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Nesse sentido, julgo que, ao contabilizar, neste exercício de 2018, o saldo do FADESC como receita tributária e assim como efetuar o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC, está o Chefe do Poder Executivo adotando procedimentos que contribuirão para recompor a RCL do segundo trimestre, evitando, dessa forma, que ocorra o descumprimento do limite de despesa com pessoal dos Poderes e órgãos constitucionais, o que acarretaria ao Estado as restrições previstas no art. 23 da LRF, quais sejam, não poderá: (i) receber transferências voluntárias, (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Note-se que tais restrições aplicam-se imediatamente caso a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder e órgãos constitucionais, nos termos do § 3º do mencionado art. 23 da LRF.

Diante do exposto, atendendo ao que dispõe o art. 313 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 222/2018, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00222/2018

Altera o art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC) e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º O FADESC recolherá ao Tesouro do Estado e este registrará, sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias - ICMS, mensalmente, o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC, observadas as vinculações constitucionais e legais e os repasses já efetuados aos Municípios.

....."(NR)

Art. 2º Os valores disponíveis no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), na data da publicação desta Lei, serão recolhidos ao Tesouro do Estado e registrados sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias - ICMS, conforme o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), observadas as vinculações constitucionais e legais e os repasses já efetuados aos Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator